

07

24  
100



S J D R

REG. EM 20.10.98

FLS: 1773 =

1781 =

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE nº 06/96**

**REPRESENTANTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO**

**DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**LEGISLAÇÃO: 1) ART. 57 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO ATO  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE  
JANEIRO**

**INTERESSADO: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO  
DO RIO DE JANEIRO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GAMA MALCHER**

**Representação por  
inconstitucionalidade.**

Vulnera o poder de administração do Chefe do Executivo municipal preceito que o limita na utilização da rede bancária privada para a arrecadação de impostos e taxas privilegiando, obrigatoriamente, bancos oficiais em detrimento do princípio da livre iniciativa de que é corolário o da livre concorrência entre empresas.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 06/96 em que são partes as acima mencionadas:

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 57 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do município do Rio de Janeiro, vencidos os Desembargadores

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Martinho Campos e Áurea Pimentel que julgavam inconstitucional apenas o parágrafo único do art. 57. Custas de lei.

Relatório em separado.

**VOTO DO RELATOR**

O art. 57 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro assim dispõe:

“Art. 57 - A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas do Município e dos órgãos vinculados à administração direta, indireta e fundacional, e os pagamentos a terceiros, serão processados em estabelecimentos bancários oficiais.

Parágrafo único - Mediante prévia aprovação da Câmara Municipal, o Prefeito poderá celebrar contrato que assegure exclusividade ao estabelecimento bancário oficial que proporcione melhores contrapartidas ou compensações ao Município”.

Tal preceito, de certa forma, tem correspondência com o que dispõe o art. 364 da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro que está com sua vigência suspensa diante de liminar concedida pelo Excelso Pretório na ADTN nº 1.348-3 de iniciativa do Governador do Estado do Rio de Janeiro, justamente para conceder ao BANERJ - banco então oficial, “exclusividade” na arrecadação das receitas estaduais.

O dispositivo legal transitório ora atacado tem similitude com aquele, mas na identidade - pois não limita ao BANERJ a arrecadação, mas aos bancos oficiais. Tal preceito, sem dúvida, dadas as garantias legais que cercam as instituições financeiras públicas (não sujeitas à liquidação extrajudicial ou à falência) dão mais segurança aos depósitos nelas realizados.

Mas, não apenas o BANERJ é beneficiado atingindo a abrangência da norma todos os bancos oficiais; ora, com a privatização do Banco do Estado do Rio de Janeiro, este Estado não mais possui banco oficial:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

o preceito levaria a arrecadação de impostos e taxas municipais a qualquer banco da União, de outros Estados ou de outros municípios.

O preceito vulnera, por outro lado, o princípio constitucional de livre iniciativa de que é corolário o princípio de livre concorrência que assegura igualdade de condições a todas as empresas, públicas e privadas, que atuem no território nacional ao excluir da possibilidade de arrecadar as taxas e os impostos devidos ao município do Rio de Janeiro.

Mas, principalmente, como salienta a Procuradoria-Geral do Estado, o preceito restringe o âmbito de decisão de autoridade administrativa em atos de gestão reservado ao Executivo, cujo Chefe responde penal e administrativamente por qualquer favorecimento ou desvio que, porventura, praticar.

Dai a inconstitucionalidade a ser declarada por invasão pelo Poder Legislativo de área reservada, com privatividade, ao Chefe do Poder Executivo; há evidente quebra do princípio constitucional de reserva das funções do Estado.

Julgo procedente o pedido.  
Rio de Janeiro, RJ, em 06 de abril de 1998

Desembargador THIAGO RIBAS FILHO  
Presidente

Desembargador JOSÉ LISBOA DA GAMA MALCHER  
Relator

Desembargador MARTINHO CAMPOS  
Vogal, Vencido

Desembargadora ÁUREA PIMENTEL  
Vogal, Vencida

/rh

CIENTE.

EM 30/07/98

HAMILTON CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

30/07/98



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

87  
S

**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 06/96**  
**REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO**  
**RIO DE JANEIRO**  
**REPRESENTADO: ART. 57 E SEU PAR.ÚNICO DO ATO DAS**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA**  
**DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.**

## VOTO VENCIDO

Votei vencido quanto ao caput do art. 57 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, por entender que não sofre vício de inconstitucionalidade.

Da colocação nas disposições transitórias de norma permanente não resulta a inconstitucionalidade, mas defeito de ordem técnica que não vicia o dispositivo.

Não fere igualmente a disposição o princípio da igualdade, que consiste em tratar igualmente os iguais, ou da livre concorrência.

Na hipótese trata o dispositivo, desigualmente, os desiguais.

Os estabelecimentos oficiais de crédito, porque oferecem maiores garantias ao cumprimento de suas obrigações, têm preferência legal para os depósitos de órgãos públicos.

Assim é no Código de Processo Civil, art. 666, I, art. 9º, I, da Lei nº 6.830/90 e art. 209 da Lei de Falências, entre outros.

A garantia maior decorre da impossibilidade da intervenção do Banco Central em instituições financeiras federais (Lei nº 6.024/74, art. 1º) e de decretação de falência das companhias de economia mista, além da responsabilidade subsidiária dos seus controladores (Lei nº 6.404/76, art. 242).

A igualdade ou a livre concorrência não são ofuscadas por tratamentos favorecidos previstos expressamente na Constituição Federal, no Título VII, relativo a ordem econômica e financeira e, por exemplo, na Lei das Licitações que dispensa a licitação para contratos com órgãos públicos.

gal. 1



87  
J

**Órgão Especial**  
**Representação por Inconstitucionalidade nº 06/96 – V. Vencido -**

2

Aliás, a própria Constituição Federal, tem dispositivo similar, o § 3º do art. 164 que, para maior garantia das disponibilidades de caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, determina que sejam depositadas no Banco Central as da União e em instituições financeiras oficiais as dos demais entes públicos.

Se a arrecadação ficar por conta de instituições financeiras privadas, as disponibilidades de caixa desses entes públicos, ficarão depositadas em instituições financeiras não oficiais.

Ressalte-se ainda que não há identidade entre o parágrafo único do antigo art. 364 da Constituição do Estado, cuja eficácia foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal e a disposição municipal impugnada. Aquele determina que a arrecadação seja processada, com exclusividade pelo BANERJ e esta por qualquer instituição de crédito oficial.

Concordei, porem, com a douta maioria, quanto a inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 57. É que ele subordina à prévia aprovação do legislativo atos típicos da gestão do executivo, contrariando o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 7º da Constituição do Estado) e o art. 142, II e VI, da Carta Estadual.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1998

*J. de Carvalho*  
**DESEMBARGADOR MARTINHO CAMPOS**  
Vogal Vencido

*Subscrito o douto Vogal Vencido*  
*do D. Martinho Campos -*  
*[Assinatura]*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE nº 06/96**  
**REPRESENTANTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO**  
**MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**LEGISLAÇÃO: ART. 57 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATO DAS**  
**DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS**  
**TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO**  
**MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GAMA MALCHER**

**Relatório**

O Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou Representação de Inconstitucionalidade contra o artigo 57 e seu parágrafo único das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal do Rio de Janeiro, que assim dispõe: *Art. 57 - A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas do Município e dos órgãos vinculados à administração direta, indireta e fundacional, e os pagamentos a terceiros, serão processados em estabelecimentos bancários oficiais. Parágrafo único - mediante prévia aprovação da Câmara Municipal, o Prefeito poderá celebrar contrato que assegure exclusividade ao estabelecimento bancário oficial que proporcione melhores contrapartidas ou compensações ao Município*".

Diga-se logo que a disposição representada repercute, ainda que mitigadamente, o disposto no parágrafo único do artigo 364 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, cuja eficácia se encontra cautelarmente suspensa, por força de liminar deferida nos autos da ADIN nº 1.348-3, ainda em trâmite no Pretório Excelso. Este o Comando da Lei Maior Fluminense: *"Art. 364 - ..... - Parágrafo único - A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas do Estado e dos órgãos vinculados à administração direta e indireta, bem como os respectivos pagamentos a terceiros, serão processados, com exclusividade, pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, salvo nas localidades onde este não possuir agência ou posto e nas quais poderão ser efetuados por outros estabelecimentos"*.

Em vista da contiguidade ideológica da formulação organizacional aqui impugnada e o dispositivo transcrito da Lei Maior

78  
2ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Fluminense, a Procuradoria-Geral de Justiça requereu o sobrestamento deste feito, até que se deslindasse o mérito da ADIN nº 1.348-3, já referida. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, conforme r. Decisão prolatada a 16 de outubro de 1996 (fls. 55/58) deferiu a suspensão do trânsito deste feito, pelo prazo de um ano, máximo permitido pelo § 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil.

Esgotado o período de sobrestamento sem que houvesse decisão de mérito quanto à ADIN nº 1.348-3, determinou-se que o procedimento retomasse seu trânsito, indo os autos à Procuradoria Geral de Justiça que se manifestou pela improcedência

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se, antes, pela procedência da Representação.

O feito me foi redistribuído em razão da aposentadoria compulsória do anterior relator, Desembargador Enéas Cotta.

Rio de Janeiro, RJ, em 06 de fevereiro de 1998

  
Desembargador JOSÉ LISBOA DA GAMA MALCHER  
Relator

/rh

VISTO

 FLS.  
LUANA R. BELTRÃO  
Aux. Judiciário  
Mat. 80.427



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

95  
L

**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO POR**  
**INCONSTITUCIONALIDADE nº 06/96**  
**EMBARGANTE: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO**  
**DE JANEIRO**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GAMA MALCHER**

**Embargos de Declaração. Omissão**  
**inexistente.**

Se o Acórdão embargado expressamente menciona o preceito da Constituição estadual violado pela lei atacada, só por descuido do digno embargante se pode admitir venha alegar que foi omissor. Embargos rejeitados.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Representação por Inconstitucionalidade nº 06/96, em que são partes as acima mencionadas:

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem o E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar os Embargos. Custas de lei.

Assim decidem pelos seguintes motivos:

Embargando o Acórdão que julgou procedente a presente Representação no voto condutor do julgamento (o do relator), expressamente mencionou o art. 364 da Constituição estadual discutindo, inclusive, seu alcance (basta lê-lo - fls. 85/86):

**in verbis**: "Tal preceito, de certa forma, tem correspondência com o que dispõe o art. 364 da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro que está com sua vigência suspensa diante de liminar concedida pelo Excelso Pretório na ADTN nº 1.348-3 de iniciativa do Governador do Estado do Rio de Janeiro, justamente



96

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

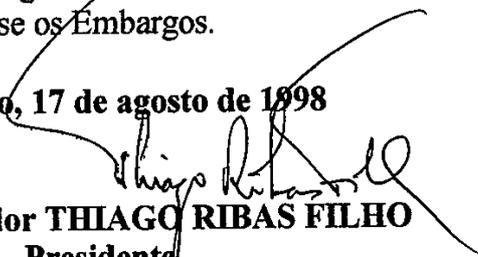
para conceder ao BANERJ - banco então oficial, "exclusividade" na arrecadação das receitas estaduais".

Somente por descuido pode agora o digno embargante alegar que o Acórdão foi omissivo.

Por outro lado, o segundo pedido foi, "data venia", mal dirigido - deveria sê-lo em eventual recurso ao Tribunal competente, além de não existir; a existência de votos vencidos no sentido perseguido pela autoridade informante demonstra que os argumentos foram debatidos e, s.m.j., os votos vencidos integram o Acórdão.

Rejeita-se os Embargos.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1998

  
Desembargador THIAGO RIBAS FILHO  
Presidente

  
Desembargador JOSÉ LISBOA DA GAMA MALCHER  
Relator

/rh

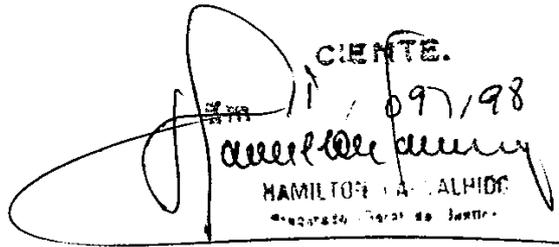
VISTO

FLS.

  
LUANA R. BELTRÃOAux. Judiciário  
Mat. 80.427

7535-651-0253

CIENTE.

  
097/98  
HAMILTON DA GAMA MALCHER

Secretaria Geral de Justiça